

PROCESSO	- A. I. N° 297856.0004/17-0
RECORRENTE	- LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0081-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0289-11/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES ENQUADRADAS NO REGIME. SUJEITO PASSIVO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REMESSAS DE MERCADORIAS PARA AS FILIAIS LOCALIZADAS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte autuado, na condição de responsável por substituição, alegou na peça de defesa que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi integralmente recolhido pelos estabelecimentos destinatários (filiais da empresa), localizados no território baiano. Configurada a impossibilidade de transferência da sujeição passiva para outro contribuinte, nos termos da legislação de regência do imposto e acordos interestaduais firmados no CONFAZ. Após a realização de 3 (três) revisões fiscais, o sujeito passivo consegue comprovar, por identidade de valores, apenas uma pequena parte dos pagamentos. Admitidos como prova a reduzir parte do débito lançado no Auto de Infração, aqueles valores que a revisão fiscal identificou a plena coincidência entre as quantias cobradas e as recolhidas pelos estabelecimentos destinatários. Prevalência, neste caso, do princípio da verdade material. Indeferido o pedido de remessas dos autos para a realização de novas revisões fiscais. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0081-05/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 65.763,37 pelo cometimento de 03 infrações no período de 2015.

INFRAÇÃO 01 – 08.07.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 4.575,31. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – 08.22.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 25.153,76. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 - 06.02.01 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 36.034,30. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 37 a 43), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 82/83), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que após análise

julgou **Procedente em Parte**, nos seguintes termos (Fls. 167 a 173):

VOTO

O Auto de Infração em exame é composto de 03 (três) ocorrências fiscais, todas elas relacionadas à falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST em operações interestaduais de remessas de mercadorias para revenda futura no território do Estado da Bahia.

Conforme foi destacado no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, o presente lançamento fiscal concentra exigência de ICMS-ST, não recolhido por força de Acordos firmados no CONFAZ (Convênios/Protocolos), em operações interestaduais de remessas de mercadorias do Centro de Distribuição ora autuado, sediado no Estado de Pernambuco, para as lojas de varejo da Companhia situadas no Estado da Bahia. As operações autuadas dizem respeito ao regime da substituição tributária interestadual que desloca a responsabilidade de apuração e recolhimento do imposto para o remetente das mercadorias por força das normas contidas nos Protocolos ICMS nº 11/91, nº 16/85 e nº 18/85, todos eles recepcionados na legislação baiana.

O contribuinte, por ocasião da defesa, afirmou que o imposto reclamado neste Auto de Infração foi integralmente recolhido pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias, filiais da remetente, seja na forma de antecipação tributária nas entradas ou por ocasião das saídas, nas operações subsequentes de revenda dos produtos neste Estado.

Nessas circunstâncias, a defesa busca excluir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST do sujeito passivo, responsável tributário definido nas normas que disciplinam essa sistemática de tributação, deslocando a apuração e pagamento do tributo para os estabelecimentos da empresa que se encontram na condição de substituídos, em clara subversão de diversos comandos normativos.

As normas legais que estabelecem o regime de substituição tributária, ao definirem a sujeição passiva da respectiva obrigação, afastam a responsabilidade dos contribuintes substituídos ou a colocam em situação de subsidiariedade. Desloca-se de um para outro contribuinte a obrigação de apuração e pagamento do imposto em relação às operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes, excluindo-se a responsabilidade daqueles que promoverem as operações ou prestações atingidas pela norma instituidora desse específico regime de tributação. Disciplinando a matéria, tomemos as prescrições contidas no art. 6º, § 1º da Lei Complementar do ICMS nº 87/1996 e o art. 8º da Lei nº 7.014/1996, esta última a tratar do ICMS no Estado da Bahia.

As referidas normas legais são aplicadas de forma conjunta com os Convênios e Protocolos de substituição tributária interestadual, dos quais o Estado da Bahia é signatário, com a correspondente obrigação de inserção do regime de tributação antecipada na legislação interna (art. 11 da Lei nº 7.014/96).

Não obstante as determinações legais acima referenciadas, o contribuinte, no caso concreto, conforme já exposto linhas acima, afirmou que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi recolhido na sua totalidade pelas filiais destinatárias das mercadorias. Nessas circunstâncias, atraiu para si o ônus de provar, de forma cabal, a alegada extinção do crédito tributário pelo pagamento com as provas documentais à sua disposição, visto que adotou conduta em contrariedade ao ordenamento legal.

No caso concreto, o acervo probatório trazido aos autos pelo sujeito passivo nas suas diversas intervenções neste processo foi submetido a sucessivas revisões fiscais, por determinação desta 5ª JJF, em atenção ao princípio da verdade material, conforme restou documentado nos termos de diligência, inseridos às fls. 93/96; 125/126 e 148/149 do PAF, perfazendo um total de 03 (três) encaminhamentos, voltados a oportunizar a produção de prova documental que evidenciasse sem qualquer margem de dúvida os recolhimentos alegados pela defesa.

A prova de quitação de tributo demanda da parte de quem a alega, a demonstração inequívoca do fato, que deve estar lastreado com a respectiva memória de cálculo dos pagamentos, a indicação, por exemplo, das notas fiscais que compõem o débito apurado, ainda que haja pequenas discrepâncias de valores, além da indicação da base imponível utilizada com a menção da Margem de Valor Agregado (MVA) aplicada, e os créditos dedutíveis relacionados à tributação incidente na operação de origem. São elementos relacionados à quantificação do imposto e de vinculação entre os documentos que acobertaram as operações, sem os quais não se mostra possível estabelecer qualquer relação de pertinência entre os pagamentos e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Nas revisões fiscais determinadas por este colegiado de julgamento, muito pouco foi apresentado pelo sujeito passivo a certificar os pagamentos apontados nas Manifestações Defensivas.

Essa questão será melhor explicada linhas a frente.

Conforme se encontra detalhado no Relatório que faz parte deste Acórdão, da análise comparativa dos valores constantes nas planilhas apresentadas pela defesa, revisadas na primeira diligência, foram encontrados tão somente 50 casos de coincidência de valores, o que corresponde a 2,6% do total autuado, de acordo com o que

foi documentado no Anexo 01 da diligência.

E mais: a grande maioria dos registros apresentados pelo contribuinte não continham a informação referente ao DAE (Documento de Arrecadação), que estaria vinculado às notas fiscais listadas na peça defensiva. Diversos registros apresentaram valores discrepantes, tornando impossível demonstrar que os valores pagos pelas destinatárias são coincidentes com os valores do ICMS-ST apurados nas notas fiscais emitidas pela remetente, que compõem a autuação.

Alguns exemplos foram apresentados pela autoridade fiscal revisora, reproduzidos abaixo:

- Nota fiscal 3292453 – Valores constantes no AI = 5,19

Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00

- Nota fiscal 3322561 – Valores constantes no AI = 26,83 e 30,67

Valores constantes no DAE da destinatária = 2,52 e 22,46

- Nota fiscal 3502366 – Valores constantes no AI = 22,88

Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00, 4,35 e 95,82

A Parecerista discorreu na sequência, mais uma vez, que os casos mencionados são apenas poucos exemplos e que nas planilhas que compõem o Anexo 01 da Diligência está detalhado, com clareza, a total impossibilidade de se vincular os valores recolhidos pelas destinatárias das mercadorias, com os valores das notas fiscais objeto da autuação.

Servindo-se de mais um exemplo apresentado pelo próprio sujeito passivo, envolvendo o produto KIT PILHAS ELGIN ZINCO, a diligente informa que constou no Auto de Infração, a título de cobrança, o valor de R\$ 7,69. Por sua vez, de acordo com a tabela apresentada a fl. 133 pela defesa, são 05 (cinco) os valores, todos diversos do destacado no Auto de Infração.

Neste contexto, considerando o acervo probatório apresentado pelo contribuinte nas suas sucessivas intervenções neste processo, a diligente declarou, na última revisão, não ter sido possível determinar, com exatidão, o efetivo pagamento, pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias, de todas operações autuadas.

Ao encerrar a última revisão fiscal, a diligente declarou que os 2,56% de coincidência de valores encontrados, mesmo não sendo totalmente seguro assegurar como verdadeira a vinculação destes com os cobrados no Auto de Infração, pôde deduzir que R\$ 2.325,79 apresentam plena coincidência com os apurados no A.I., todos eles concentrados no mês de janeiro de 2015, relacionados à Infração 03. Concluiu pela possibilidade de dedução dessa cifra na Infração 03, que passaria de R\$ 36.034,30, para R\$ 33.708,51, relacionado, portanto, ao fato gerador do mês de janeiro de 2015.

Frente ao quadro acima descrito, esta Relatoria conclui que o contribuinte não fez prova nos autos da extinção, pelo pagamento da totalidade dos valores cobrados neste Auto de Infração, mesmo após a realização de 03 (três) diligências fiscais. A defesa não conseguiu evidenciar com elementos probatórios robustos e irrefutáveis, a extinção de todos os créditos tributários reclamados no lançamento fiscal, seja na etapa de entrada ou de saída das mercadorias, razão pela qual aplica-se a este caso as disposições dos arts. 141 e 143 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), que apresentam as redações a seguir transcritas:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelas mesmas razões, indefere-se o pedido de conversão do feito em nova revisão fiscal, considerando que ao contribuinte foi oportunizada, através de 03 (três) diligências, a produção das provas dos fatos desconstitutivos do lançamento alegados nas Manifestações Defensivas, sem que estas medidas tenham produzido os efeitos pretendidos pelo sujeito passivo.

Entretanto, será admitida como prova a reduzir parte do débito lançado no Auto de Infração, aqueles valores que a revisão fiscal identificou a plena coincidência entre as quantias cobradas e as recolhidas pelos estabelecimentos destinatários, circunscrita à ocorrência contida na Infração 03, no mês de janeiro de 2015, razão pela qual, deverá ser excluída do demonstrativo de débito daquele mês o valor de R\$ 2.325,79, de forma que o lançamento passa de R\$ 36.034,30, para R\$ 33.708,51, conforme apurado na última diligência fiscal (fls. 153/156).

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 183 a 191)

com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

No mérito, fala da improcedência do lançamento e busca da verdade material.

Diz que o fisco estadual reclama da Recorrente (CD/PE) o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, instituído através dos Protocolos ICMS 11/91, 16/85 e 18/85, em razão de operação de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, com mercadorias destinadas à futura comercialização no território baiano.

No caso em questão, trata-se de operação de transferência entre o centro de distribuição da recorrente localizada no estado de Pernambuco detentor de inscrição estadual de contribuinte substituto no estado da Bahia para as lojas situadas no estado baiano.

Embora as operações sejam albergadas pelo instituto da substituição tributária, por um erro de parametrização do sistema da recorrente, as mercadorias foram tratadas como se sujeitas ao regime normal de apuração, razão pela qual o pagamento do imposto devido se deu pelos seus estabelecimentos situados no estado da Bahia, a título de antecipação tributária, no momento que efetuaram a venda dos produtos aos consumidores finais com débito do imposto.

Ou seja, as lojas destinatárias, ao identificarem a ausência de recolhimento do ICMS ST, procederam ao recolhimento do ICMS antecipação.

No entanto, a fiscalização alega que os registros não são compatíveis, concluindo que, diante das inconsistências entre eles não há como se ter certeza de ICMS ST devido pelo CD foi integralmente recolhido pelas filiais.

Data vénia não merece prosperar a Decisão recorrida, pois mesmo após diversas diligências realizadas, a conclusão a que chegou a agente condutor não considerou os diversos elementos de provas trazidos aos autos.

Os arquivos contidos no anexo 3 da impugnação, se analisados teriam sido suficientes para cancelar a cobrança, uma vez que, não obstante a suposta falta de vinculação da totalidade das operações, apenas pela natureza da operação e pelo exame das guias de pagamento já é possível determinar a certeza da comprovação dos recolhimentos procedidos pelas lojas baianas.

Como exemplo cita o caso da loja de final 1058 localizada neste estado em janeiro de 2015 onde no quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização, verifica-se a falta de recolhimento do imposto incidente em diversas notas fiscais citando a Nota Fiscal de nº 2765753, a qual foi o objeto de autuação em questão cujo ICMS foi pago pela loja de final número 0968 e situada no estado da Bahia. ICMS recolhido com código 1145.

Através da análise da guia, em conjunto com a memória de cálculo apresentada nas planilhas é possível verificar e identificar o pagamento referente a esta nota. Assim todas as mercadorias recebidas pela loja 1058 tiveram o imposto pago por antecipação.

Deste modo a manutenção da decisão ora recorrida configuraria enriquecimento indevido e sem causa por parte do Estado, além de cobrança em duplicidade, haja visto o ingresso do imposto aos cofres públicos, sendo que o pagamento realizado por um dos obrigados se beneficia aos demais obrigados nos termos do artigo 125, inciso I do CTN.

Deste modo requer que sejam julgadas improcedentes as infrações em epígrafe e que sejam juntadas posteriormente todos os meios de provas admitidos em direito, quer se revelem úteis ao deslinde do caso.

Com base nas razões apresentadas pela Recorrente, considerando o volume e com nível de detalhe para que este julgador pudesse fazer sua análise, em sede de julgamento, com base nas informações apresentadas pela Recorrente, na sessão realizada em 13/03/2024, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiram remeter os autos à INFRAZ DE ORIGEM, a fim de que fossem adotados os procedimentos a seguir (Fls. 199/200):

Pelo Autuante:

- a) Analisar as informações apresentadas pela Recorrente, e se lhe assistir razão, apresentar novo demonstrativo.
- b) Entregar cópia dos documentos gerados pela diligência a Recorrente, contra recibo e conceder o prazo de **10 (dez) dias**, para que se manifeste, se assim desejar.

Atendidas as solicitações acima, deveria o processo ser encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

Em atendimento a diligência solicitada (Fls. 204 a 206) a autuante assim se manifestou “Na análise feita no recurso apresentado, constatamos que nenhum material novo foi acrescentado nem nenhuma planilha nova que faça uma vinculação necessária para afirmar que o pagamento realmente foi feito. Para isso seria necessário, uma planilha que fizesse um batimento entre os valores constantes na memória de cálculo (com a devida correção e discriminação da mercadoria) e as notas fiscais do Auto de Infração.

Assim, mais uma vez afirmo não me sentir capaz de determinar o efetivo pagamento. Constatamos ainda que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa acatados, contudo, até o presente momento não conseguiu comprovar o efetivo pagamento pelas destinatárias e o exemplo da Nota Fiscal de nº 2765753, já foi considerado na avaliação anterior e faz parte das poucas coincidências no mês de janeiro.

Após diligência, a autuada se manifestou através de seus patronos, (Fls. 211 a 215), dizendo que com a devida vênus, trata-se de manifestação completamente descabida. Primeiramente é evidente que não foram apresentados novos demonstrativos, uma vez que toda a documentação probatória, necessária para o melhor deslinde do feito ou está em posse da fiscalização ou já foi apresentada pela defesa. Não por outra razão, a diligência foi direcionada exclusivamente à Fiscal Autuante.

Diz também que nesse sentido diz que é possível fazer o cruzamento das informações, pois apresentou de forma o cálculo da nota fiscal acima citada, e por certo a memória de cálculo apresentada se presta justamente a exteriorizar a metodologia adotada pela recorrente, de maneira que caso a fiscal autuante tivesse analisado o referido arquivo em conjunto com a planilha contraprovas teria concluído que é perfeitamente possível vincular o imposto com notas fiscais autuadas.

Portanto a conclusão não se sustenta o que se verifica no presente caso é a resistência injustificada em analisar as provas da defesa.

Em nova manifestação, a autuante (Fls. 221 a 223) diz que como sempre apesar de alegar que os pagamentos foram realizados pelas destinatárias em nenhum momento a recorrente conseguiu apresentar novas provas nem documentos que comprovassem esses pagamentos. Diz ainda que nas planilhas apresentadas pela recorrente através do CD às folhas 185 observou-se o seguinte:

A planilha possui 42.380 registros que nada tem a acrescentar para esclarecimento da questão. Todos os produtos listados nesta planilha pertencem a outro protocolo (50/05) e não há o protocolo que faz parte da autuação. Na planilha 2 não apresenta nenhum esclarecimento às questões apresentadas, não há vinculação entre o valor alegado pela recorrente e o apostado no Auto de Infração.

Na planilha 3 da memória de cálculo analítica ontem quase 1.000.000 de registro abrangendo a memória de cálculo de todas as suas lojas, contudo não discrimina a mercadoria apenas um código.

Para exemplificar cita a Nota Fiscal nº 2.732.318 cujo valor constante no Auto de Infração é de \$ 7,68 e o valor constante na planilha do recorrido é de 3,31, 8,10 e 17,12. Conclui-se, portanto, que os dados da planilha na sua maioria não refletem os valores reais constante no Auto de Infração, inviabilizando a comprovação requerida.

Finaliza dizendo que nada de novo foi acrescentado, portanto mantém a autuação na íntegra das conclusões da diligência fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0081-05/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 65.763,37 pelo cometimento de 03 infrações no período de 2015.

A Infração 01 por ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de mercadorias enquadradas no Protocolo ICMS 11/91. Valor exigido de R\$ 4.575,31 acrescido de multa de 60%.

Já a infração 02 por deixar de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de mercadorias enquadradas no Protocolo ICMS 16/85. Valor exigido: R\$ 25.153,76. Multa de 60%.

Enquanto a Infração 03 pela falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Mercadorias enquadradas no Protocolo ICMS 11/91. Valor exigido: R\$ 36.034,30. Multa de 60%.

No mérito, quanto ao pedido de diligência ou perícia, nos termos do art. 147, inc. II, alínea “b” do RPAF/99, conforme já relatado, os autos foram remetidos em diligência ao autuante para verificar as razões apresentadas pela Recorrente, com o argumento de que já haviam sido anexadas provas que poderia sanar as irregularidades.

A recorrente ao requerer a perícia sob a justificativa que comprovaria o efetivo recolhimento dos valores do ICMS-ST referentes as notas fiscais arroladas no levantamento, que afirma terem sido efetivamente recolhidos, trouxe por amostragem um exemplo de que as notas elencadas na autuação tiveram o imposto recolhido, apresentando também planilhas que poderiam elucidar tais questões.

Conforme se observa nos cálculos apresentados pela autuação, dentre outras informações, consta o número de cada documento fiscal, informação necessária e imprescindível para comprovar o cálculo e o efetivo recolhimento de determinado valor decorrente de determinada nota fiscal, vinculando o recolhimento à nota fiscal, que não corresponde ao valor calculado pela Recorrente, que no caso da Infração 01, foi constatado recolhimento a menor.

A obrigatoriedade da retenção e recolhimento do imposto, devido por substituição tributária está previsto nos artigos 8º, inc. II, 10 e 11 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

...

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas. (...)

Art. 11. Quando for celebrado entre a Bahia e outras unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime, na forma prevista em regulamento.

O próprio RICMS/2012, em seu art. 298 diz que “*Ficam sujeitas ao regime de substituição*

tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento”.

Verifica-se que as mercadorias apontadas no levantamento fiscal são mercadorias classificadas nos Protocolos ICMS 11/91, 16/85 e 18/85, dos quais a Bahia e Pernambuco, são signatários.

Desta forma, na condição de contribuinte substituto, inscrito no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, a Recorrente é o sujeito passivo do ICMS-ST nas operações com suas filiais situadas na Bahia.

Conforme citado anteriormente e também apontado pela JJF, os elementos trazidos pela defesa, não conseguem comprovar o recolhimento do ICMS-ST referente às operações levantadas pelas autuantes, uma vez que não foi possível confirmar as suas alegações, inclusive quanto aos recolhimentos efetuados, face à impossibilidade de se estabelecer qualquer vinculação entre as operações realizadas pela autuada e os documentos de arrecadação apresentados, de forma a sanar as irregularidades apresentadas na autuação.

A autuada ao apresentar as planilhas ao recurso, não consegue comprovar que de fato não há diferenças a serem recolhidas.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida e inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297856.0004/17-0, lavrado contra LOJAS AMERICANAS S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 63.437,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS